



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN - TC Nº 06/2008

Recomenda aos atuais Prefeitos Municipais a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo aos novos Prefeitos, que serão empossados em janeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), em uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 71 da Constituição Estadual, combinado com o art. 71 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93, de 13 de julho de 1993;

CONSIDERANDO que em 31 de dezembro de 2008 expirar-se-ão os mandatos dos atuais Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que, ante a impossibilidade de dispor o Município das demonstrações contábeis legalmente exigidas, tampouco de outras elucidativas de situação fiscal, que poderão afetar o desempenho da próxima administração;

CONSIDERANDO que em 1º de janeiro de 2009 ainda não estão confeccionados os Balancetes do mês de dezembro de 2008, bem como o Balanço Geral do referido exercício, fato este que poderá ocasionar dificuldades administrativas a regular transmissão do cargo;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar que seja designada, tão logo conhecido o novo Prefeito eleito, a constituição de uma Comissão de Transição de Governo, constituída do Secretário de Finanças, do Secretário do Planejamento, quando for o caso, do Secretário de Administração e de mais um nome indicado pelo Prefeito recém-eleito, tendo em vista à transmissão do cargo ao novo Prefeito Municipal.

Art. 2º. A Comissão constituída nos termos do art. 1º providenciará a apresentação dos seguintes documentos ao prefeito eleito:

- I. Orçamento Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) combinado com o estabelecido na Emenda Constitucional nº 25/2000, vigente a partir de 1º de janeiro de 2008, esta última acompanhada dos seus anexos;
- II. Plano Plurianual, contendo:
 - a) anexo de Metas Fiscais, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) anexo de Riscos Fiscais, previsto no § 3º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. Demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício de 2008 para 2009, da seguinte forma:
- a) TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO EM CAIXA, onde firmar-se-á valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais em 31 de dezembro de 2008, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;
 - b) TERMO DE VERIFICAÇÃO DE SALDOS EM BANCO, onde serão anotados os saldos de todas as contas correntes mantidas pela municipalidade em estabelecimento bancário, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro de 2008;
 - c) CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, que deverá indicar o nome do banco, o número da conta, o saldo demonstrado no extrato, os cheques emitidos e não descontados (conciliação), os créditos efetuados e não liberados, os débitos autorizados e não procedidos pela Instituição;
 - d) RELAÇÃO DE VALORES pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (ex.: caução, cautelas, etc).
- IV. DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício de 2008, com cópias dos respectivos empenhos;
- V. Balancete mensal referente ao mês de dezembro, bem como relação das despesas realizadas, porém, não empenhadas, observando o disposto no § 1º do Art. 60 da Lei 4320/64, distinguindo as liquidadas das não liquidadas no exercício;
- VI. Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de crédito por antecipação de receita não quitadas;
- VII. Relações dos documentos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar.
- VIII. Inventário atualizado dos bens patrimoniais;
- IX. Inventário dos bens de consumo existentes em Almoxarifado;
- X. Inventário da situação dos servidores municipais, em face do seu regime jurídico único e Quadro de Pessoal do Município, observando-se:
- a) servidores estáveis;
 - b) servidores pertencentes ao Quadro Suplementar;
 - c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão;
 - d) pessoal admitido por prazo determinado a partir de 2 de janeiro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- XI. Relação de atrasos de pagamento de servidores municipais, se houver;
- XII. Apresentação de demonstrativo de movimento do CAIXA (livro-caixa), controle informatizado dos lançamentos, etc, bem como das contas-correntes dos bancos, escriturados até o último dia do mandato;
- XIII. Relação dos balancetes e balanços não apresentados ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação;
- XIV. Cópia de todos os arquivos eletrônicos e, ainda, quando possível for, cópia dos programas (softwares), acompanhados de termo de entrega;
- XV. Demonstrativo das obras em andamento com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;
- XVI. Nos Municípios em que exista órgão previdenciário próprio, relatório circunstanciado da sua situação atuarial e patrimonial;
- XVII. A relação dos precatórios a serem pagos no próximo exercício;
- XVIII. Relação dos contratos que se vencerão até o final do exercício, referentes ao fornecimento de produtos ou serviços, considerados ininterruptos, tais como: combustível, merenda escolar, medicamentos e vigilância.

Art. 3º. Ocorrendo a hipótese de não haver sido elaborado um ou mais balancetes do exercício de 2008, deverão ser apresentadas as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória.

Art. 4º. Além dessas providências, tidas pelo Tribunal de Contas como essenciais para garantia da perfeita normalidade da transição, são sugeridas outras destinadas ao conhecimento da realidade municipal, tais como:

I. Verificação da Legislação Básica do Município:

- a) Lei Orgânica do Município;
- b) Leis Complementares à Lei Orgânica;
- c) Regimento Interno das Administrações Diretas e Indiretas;
- d) Regime Jurídico Único;
- e) Lei de Organização do Quadro de Pessoal;
- f) Estatuto dos Servidores Públicos;
- g) Lei de Parcelamento do Uso do Solo;
- h) Lei de Zoneamento;
- i) Código de Postura;
- j) Código Tributário;
- k) Plano Diretor, quando exigido.

- II. Projetos de Lei em tramitação na Câmara Municipal para análise de sua conveniência atual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 5º. Os documentos enumerados no art. 2º e seus itens e no art. 3º, serão lavrados em papel timbrado do Município e assinados pelo Prefeito, Secretário e Tesoureiro Municipal.

Art. 6º. Empossado no cargo de Prefeito Municipal em 1º de janeiro de 2009, são sugeridas ao novo administrador as seguintes providências:

- I. Receber os levantamentos, demonstrativos e inventário de que trata o art. 2º e seus itens, bem como as relações especificadas no art. 3º, caso haja, emitindo recibo ao ex-Prefeito, sendo no entanto ressalvado que a exatidão dos números ali consignados será objeto de conferência posterior e só então validados;
- II. Nomear Comissão composta de técnicos de sua confiança para proceder a conferência das informações constantes dos documentos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Resolução;
- III. Promover a alteração dos cartões de assinaturas nos estabelecimentos bancários em que a Prefeitura mantém conta-corrente.

§ 1º - Cumpre à Comissão de que trata o item II deste artigo:

- a) verificar se nos valores constantes do Termo de Conferência de Caixa, foram relacionados como moeda documentos tais como vales, notas promissórias, cheques de terceiros sem provisão de fundos e outros. Ocorrendo o fato, deverá ser determinada a elaboração de um termo no qual fiquem evidenciados os documentos e seus valores. De posse do termo, convocar-se-á o ex-Prefeito para que os converta em moeda corrente; recusando-se este a fazê-lo, a importância total será levada à sua responsabilidade, providenciando-se as medidas necessárias ao ressarcimento das respectivas importâncias, ao erário municipal;
- b) apontar as possíveis diferenças monetárias apuradas quando da conferência dos saldos disponíveis em caixa e em banco, as quais darão origem aos lançamentos relativos à responsabilização do ex-Prefeito, que será devidamente notificado para recolhimento;
- c) confrontar o Inventário elaborado pela administração que se encerra, com aquele constante do Balanço Geral e também com os bens móveis existentes no acervo municipal, elaborando termo oficial que dê conhecimento dos bens faltantes, notificando o ex-Prefeito da ocorrência, para fins da adoção das providências reparadoras;
- d) levantar os compromissos financeiros assumidos para execução após o término do mandato.

Art. 7º. Em se verificando a hipótese da não apresentação de nenhum dos demonstrativos elencados nos artigos 2º, 3º e 4º, ou, pelo menos, daqueles que permitam o conhecimento da situação orçamentária contábil, financeira e patrimonial, e mais ainda indícios de irregularidades graves e/ou desvios de recursos públicos, deverá a comissão prevista no item II do art. 6º, emitir parecer técnico Conclusivo dentro de 30 dias, encaminhando o referido parecer ao TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 8º. O Prefeito empossado deverá remeter, juntamente com o balancete de janeiro, uma cópia de Relatório Técnico acerca da documentação recebida, ao Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
João Pessoa, 15 de outubro de 2008.

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro Substituto **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**

Fui presente: _____

André Carlo Torres Pontes

Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE-PB